



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

Lei nº 2.390
de 01 de dezembro de 2021

"Institui no âmbito do Município de Jandira, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências"

HENRI HAJIME SATO, Prefeito Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira,

Faz saber que a Câmara Municipal emendou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal na Cidade de Jandira - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos do município de origem tributária e não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na condição de substituto tributário.

Art. 2º. Os optantes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderão parcelar seus débitos em até 100 (CEM) parcelas mensais da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, desconto de 100% (cem por cento), para multas moratórias e juros;

II – para pagamento parcelado de 2 (dois) a 12 (doze) meses, desconto de 80% (oitenta por cento), para multas moratórias e juros;

III – para pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, desconto de 50% (cinquenta por cento), para multas e juros;

IV – para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, desconto de 30% (trinta por cento), para multas e juros;

V. Para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 100 (cem) meses, sem desconto.

§ 1º Para fins do disposto nesse artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

I – R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica ME ou EPP; e

III – R\$ 500,00 (quinhentos reais), em se tratando dos demais contribuintes pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada parcela a que se refere este artigo será calculado com base no valor total do débito, incluindo os juros, as multas, os honorários advocatícios e demais encargos.

§ 3º Os honorários advocatícios devidos serão pagos integralmente e divididos de forma idêntica ao número de parcelas.

I - Serão isentos dos honorários advocatícios os contribuintes que não têm suas dívidas ajuizadas.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, e nas seguintes condições:

I - confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos consolidados;

II - aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III - desistência irrevogável e irretroatável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando o direito em que funda sua pretensão.

Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada no prazo de 60(sessenta) dias a partir de 20 de janeiro de 2022. Podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a primeira parcela deverá ser paga em até 03 (três) dias úteis da data da formalização da opção.

Art. 4º. O contribuinte que estiver com um parcelamento ordinário em vigência, poderá aderir ao Programa, bem como os contribuintes que são beneficiários dos Programas de Recuperação Fiscal REFIS anteriores, devendo estes, formalizar por escrito a desistência de benefício anterior junto a Secretaria da Receita.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III - inadimplência de 03 (três) parcelas de qualquer débito vincendo e não abrangido pelo REFIS;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Jandira, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS-JÁ; e

VI - a prática mediante fraude, simulação ou qualquer ato tendente a omitir do fisco, informações com objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal.

§ 1º A opção pelo REFIS suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos da legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 3º Os contribuintes dotados de personalidade jurídica que forem excluídos desta lei, pelas hipóteses previstas neste artigo, ficarão impossibilitados de participarem de futuros programas de recuperação fiscal nos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 6º. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Código Tributário Municipal, especialmente os artigos 399 e seguintes para correção dos débitos parcelados.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das leis orçamentárias.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento dos débitos referente ao Programa instituído por esta lei pela rede mundial de computadores - "internet", a ser regulamentado mediante Decreto.

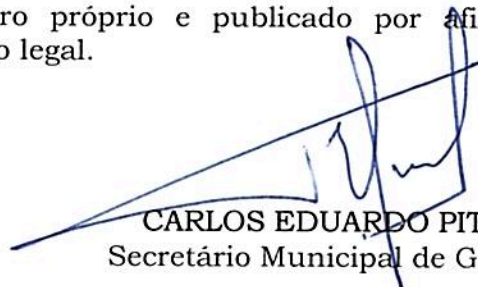
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
De 01 de dezembro de 2.021.



HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por fixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.



CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal de Governo